



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0019424744/2023 - SAP.LCT

Joinville, 07 de dezembro de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/2023.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ITENS PARA READEQUAÇÃO DA REDE LÓGICA NAS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO JOINVILLE.

RECORRENTE: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Microtécnica Informática LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **Supri Nordeste Comércio e Importações de Equipamentos de Informática LTDA** no certame, para o **item 01**, conforme julgamento realizado em 16 de novembro de 2023.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0019363919).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Microtécnica Informática LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 16 de novembro de 2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no mesmo dia, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0019202700), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 17 de julho de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 102/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de pregão eletrônico, destinado ao registro de preços, visando a futura e eventual aquisição de itens para readequação da rede lógica nas unidades administradas pela Secretaria de Educação Joinville, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por Item licitado.

A abertura das propostas, e a fase de lances, ocorreram em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 27 de julho de 2023, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu à convocação das propostas de preços das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Após a análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação da Recorrida, de acordo com §3º do Art. 8 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o Pregoeiro solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta e dos documentos técnicos apresentados no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI nº 0018498041/2023 - SAP.LCT. Por meio do Memorando SEI nº 0018635625/2023 - SAP.UTI, a área técnica emitiu parecer favorável, uma vez que, considerou a proposta atualizada e a documentação técnica apresentada de acordo com as exigências edilícias.

Deste modo, em 09 de outubro de 2023, a empresa Supri Nordeste Comércio e Importações de Equipamentos de Informática LTDA foi classificada. E, aos 10 dias de novembro de 2023 restou habilitada e declarada a vencedora do item 01 do Certame.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou sua intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do sistema Comprasnet (documento SEI nº 0019132522), apresentando tempestivamente suas razões recursais (documento SEI nº 0019202700).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 22 de novembro de 2023 (documento SEI nº 0019363919), sendo que a empresa Supri Nordeste Comércio e Importações de Equipamentos de Informática LTDA, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0019279003).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que o equipamento ofertado pela concorrente não possui “ACL L2-L3-L4”, contrariando as exigências dispostas no Termo de Referência, onde claramente exige-se *"Permitir associação automática de ACLs para tráfego L2, L3 e L4 (IPv4 e IPv6)"*.

Aduz também que, existem outras empresas classificadas, no item 01, que ofertaram equipamentos que não atendiam a exigência disposta acima.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, com a consequente inabilitação da empresa Supri Nordeste Comércio e Importações de Equipamentos de Informática LTDA.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida defende em suas contrarrazões, que não existe referência técnica para o que foi relatado pela Recorrente.

Defende que o produto ofertado possui, na página 3 do manual do usuário do equipamento GWN7803, tabela na qual cita as especificações QoS/ACL. E, seguindo para as páginas 55 a 57 do mesmo documento, existem as informações de como aplicar as políticas de acesso de segurança, seguindo o princípio das camadas. Sendo assim, não existiria motivo para a desclassificação da proposta apresentada.

Ao final, requer o recebimento das contrarrazões apresentadas, bem como o indeferimento do recurso interposto pela empresa Microtécnica Informática LTDA.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade,

da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifo nosso).

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes

Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. **Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 26-27) (grifo nosso).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Considerando que o recurso apresentado abrange a tecnicidade do produto ofertado pela Recorrida, solicitamos manifestação do setor técnico responsável, que emitiu então o Memorando SEI nº 0019416751/2023 - SAP.UTI.AIN, informando que:

"Do item 1

Switch gigabit gerenciável, 24 portas, camada 2

PET SEI 0014470500

1. Configuração de ACL L2, L3 e L4

A licitante **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA Ltda** versa o não cumprimento da característica técnica de número 15 do PET para o Item 1, a saber "Permitir associação automática de ACLs para tráfego L2, L3 e L4 (IPv4 e IPv6)", limitando-se à exposição do suposto não atendimento às camadas OSI 2, 3 e 4 na aplicação de ACLs, para as propostas:

- SUPRI NORDESTE Ltda - **GRANDSTREAM GWN7803**
- XLAN Ltda - **TP-LINK TL-SG3428**
- ARS Comércio e Serviços de Tecnologia Ltda - **TP-LINK TL-SG1024D**

Nota-se a ausência de referências técnicas ilibadas que corroborem as acusações de deficiência técnica dos equipamentos citados.

Para o exposto, apresentamos as seguintes considerações:

1.1. GRANDSTREAM GWN7803

A documentação disponível no site da fabricante e consultada pela área técnica da Prefeitura de Joinville, quando da avaliação do produto ofertado, apresenta informações relacionadas à configuração de ACLs. Apesar de não se aprofundar tecnicamente nas opções de configuração, como boa parte dos documentos acessíveis livremente pela internet e mesmo os que são anexados aos processos de licitação, podem ser observadas referências às várias camadas OSI. O manual utilizado como referência na avaliação deste produto, quando de sua proposta, encontra-se disponível em <https://documentation.grandstream.com/knowledge-base/gwn780x-user-manual/#acl>.

A licitante **SUPRI NORDESTE Ltda** faz uso do mesmo material em sua resposta, documento SEI 0019279003, apresentando as mesmas informações encontradas pela Prefeitura de Joinville quando da avaliação inicial do produto. Salientamos que em respeito aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, competitividade e economicidade, em que pese a inexistência de equipamentos desta marca dentro do parque tecnológico da Prefeitura de Joinville, e conseqüentemente a impossibilidade de julgamento empírico, resta o entendimento de característica técnica atendida, cabendo, por praxe, a validação in loco de todas as funcionalidades declaradas pela licitante, havendo recusa do material entregue e recurso jurídico contra a FORNECEDORA em face dos atos de má fé que se fizerem evidentes quando apresentada a ocasião.

1.2. TP-LINK TL-SG3428

As especificações disponíveis no site oficial da fabricante **TP-LINK** e utilizadas pela área técnica da Prefeitura de Joinville para análise do produto quando de sua oferta neste processo de licitação, <https://www.tp-link.com/br/business-networking/managed-switch/tl-sg3428/#specifications>, sendo este mesmo conteúdo apresentado como base teórica para a defesa da **XLAN Ltda** no documento de contrarrecurso SEI 0019279045, demonstram a existência de configurações de ACL relacionadas às camadas OSI em discussão.

Salientamos que em respeito aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, competitividade e economicidade, em que pese a inexistência de equipamentos deste modelo dentro do parque tecnológico da Prefeitura de Joinville, e conseqüentemente a impossibilidade de julgamento empírico, resta o entendimento de característica técnica atendida, cabendo, por praxe, a validação in loco de todas as funcionalidades declaradas pela licitante, havendo recusa do material entregue e recurso jurídico contra a FORNECEDORA em face dos atos de má fé que se fizerem evidentes quando apresentada a ocasião.

1.3. TP-LINK TL-SG1024D

O equipamento não atende às especificações deste processo licitatório, conforme documento disponibilizado em 21 de agosto, SEI 0018016498, Item 1. Assim, para todos efeitos desta análise, logra êxito nas manifestações a licitante **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA**

Ltda vide recurso SEI 0019202700, no que se relaciona ao equipamento TP-LINK TL-SG1024D."

Com isso, restou evidenciado que, dentre os pontos controversos elencados no recurso interposto, apenas o equipamento da empresa ARS Comércio e Serviços de Tecnologia LTDA não atenderia ao solicitado pelo edital. Porém, devido a ordem de classificação, obtida após a realização da fase de lances, a proposta da referida empresa não chegou a ser solicitada, e analisada pelo Pregoeiro, uma vez que houveram empresas classificadas com valor menor ao ofertado por esta. Importante destacar que a Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pelo Pregoeiro, pois este é dever *sine qua non* da Administração Pública.

Diante de todo o exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, permanecendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa Supri Nordeste Comércio e Importações de Equipamentos de Informática LTDA, para o item 01 do presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **Microtécnica Informática LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 102/2023 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Rodemar Arquiles Comelli

Pregoeiro

Portaria nº 159/2023 - SEI nº 0017108744

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Rodemar Arquiles Comelli, Servidor(a) Público(a)**, em 08/12/2023, às 15:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 21/12/2023, às 16:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 21/12/2023, às 16:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0019424744** e o código CRC **AD33A8EF**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.037353-4

0019424744v29